



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13857-000.169/93-68

LADS\

Sessão de 24 de janeiro de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.363

Recurso nr.: 86.401 - FINSOCIAL - EXS: 1991 e 1992

Recorrente : ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA.

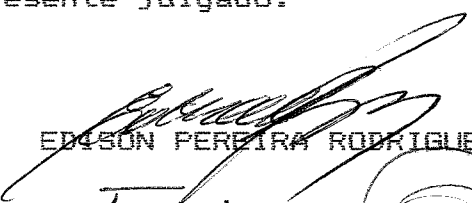
Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não alcança a sua constituição, e o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade desse crédito, não atingindo a sua constituição.

Recurso não conhecido, face à opção pela via judicial para discussão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o acórdão nr. 101-84.929 de 25.03.93, e no mérito não conhecer do recurso face opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: **29 FEV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO NR. 13857-000.169/93-68

RECURSO NR.: 86.401

ACORDÃO NR.: 101-89.363

RECORRENTE : ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ERMOVALE AGROPECUARIA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 42, lavrado em 28/06/93, no qual foi constatado que a empresa não efetuou, até aquela data, o recolhimento devido ao FINSOCIAL, abrangendo o período de agosto/91 a março/92, nos valores especificados no Demonstrativo de Apuração.

Regularmente notificada, a interessada interpôs a impugnação de fls. 49/50, onde alega que o crédito lançado não é devido, na medida em que, através do processo nr. 91.0679412-2 (Medida Cautelar) apenso ao processo nor. 916930344 (Ação Declaratória), em trâmite pela 18a. Vara Federal - SP., efetuou os depósitos, impugnando a inconstitucionalidade do pagamento, portanto, referidos meses estão devidamente depositados em Juízo, aguardando os trâmites finais, da procedência ou improcedência do pedido, com relação a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do crédito.

Informação fiscal de fls. 52, dizendo que os depósitos judiciais estão de conformidade com o levantamento efetuado às fls. 31, deixando de opinar sobre o mérito por versar matéria de direito.

Pela decisão de fls. 53/54, a autoridade monocrática, indeferiu a impugnação, mantendo o crédito tributário tal como foi constituído, observando que sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do C.T.N., tão somente nos limites dos depósitos efetuados.



PROCESSO NR. 13857-000.169/93-68

ACORDAO NR.: 101-89.363

Em suas de decidir, fundamentou-se em que, realmente o feito encontra-se "sub-judice". Todavia, o crédito tributário ora contestado, não havia sido constituído até o momento da lavratura do Auto de Infração.

E óbvio que para um crédito tributário ser exigido, é imprescindível que o mesmo seja, primeiramente, constituído, o que foi feito através do Auto de Infração constante do presente processo.

Posteriormente, o processo deverá permanecer naquela seção aguardando a manifestação do Poder Judiciário, referente ao crédito com exigibilidade suspensa.

Relativamente ao eventual crédito tributário não coberto por depósitos judiciais, deverá o mesmo ser objeto de cobrança em autos apartados, devendo constar essa circunstância neste processo.

Segue-se o recurso de fls. 62/66.

Em seu arrazoado a recorrente sustenta que, conforme depreende-se dos demonstrativos anexos, bem como os anexos 4, referente as Declarações de IRPJ, os recolhimentos, bem como os depósitos judiciais, foram efetuados corretamente, não havendo remanescente a ser pago pela recorrente, pois se houve erro na base de cálculo, foi por parte do Sr. Auditor e não pela recorrente.

Assim, requer, seja conhecido e provido o recurso, para revisar a presente autuação, com o consequente cancelamento do débito ora apresentado, bem como a multa originada pela diferença apurada, conforme passa a quantificar.

E o relatório.



PROCESSO NR. 13857-000.169/93-68

ACORDAO NR. 101-89.363

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

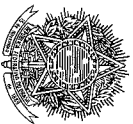
Verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 28/06/93, com a exigência do crédito tributário nele discriminado, pertinente a contribuição para o FINSOCIAL do período de agosto/91 a marco/92.

Verifica-se ainda que em 08/08/91, a empresa autuada propôs, junto ao Juízo da 18a. Vara Federal em S. Paulo, Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, mediante depósito, contra a UNIÃO FEDERAL, preparatória de Ação Declaratória, pelo justo receio de que a Ré venha a praticar atos que considera ilegais e ilegítimos, relativamente a exigência do recolhimento do FINSOCIAL.

Assim, ao ser distribuída a Cautelar Inominada, ainda não existia qualquer lançamento (ato constitutivo), o que significa dizer que a Medida Judicial requerida foi preventiva.

Com o depósito, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão contida no art. 151 - II do CTN.

Assim, ponto nodal da questão está em saber-se se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inibe o fisco de constituí-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 13857-000.169/93-68

ACORDÃO NR. 101-89.363

Essa indagação encontra resposta em decisão proferida pela 9a. Câmara do 10. TAC/SP - AG - 578.708-4, de 21/06/64, conforme Acórdão unânime assim "ementado":

"A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não alcança a constituição do crédito tributário. E o depósito judicial somente suspende, em regra, a exigibilidade, mas não a constituição do crédito tributário".

Nessa linha de entendimento, ainda que a exigibilidade esteja suspensa, não existe impedimento de ordem legal para que a autoridade fiscal constitua o crédito tributário.

Sobre o assunto, o PGFN nr. 17/92, de cujo texto extrai-se as seguintes assertivas:

"Inicialmente, cabe esclarecer que a existência do depósito judicial do valor da exação questionada, bem como a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impedem a fluência do prazo decadencial, sendo, pois, necessária a constituição do crédito tributário a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Com efeito, em algumas decisões interlocutórias, Juizes Federais de 1a. Instância, ao concederem medidas liminares, esclarecem que a autoridade fiscal deve adotar tal providência. Como exemplo, observe-se o despacho proferido na Ação Cautelar nr. 92.0006660-7:

"Deferido o depósito requerido, o qual, se integral, suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN, esclarecendo desde já que o referido depósito não inibe o fisco de efetuar a sua fiscalização e nem o(s) impetrante(s) das obrigações acessórias, observando que, se for o caso, para se evitar a decadência, é ilícito a autoridade fiscal efetuar o lançamento do tributo, ficando vedado, com o depósito, apenas a sua exigibilidade. Esclareço, ainda, que se for efetivado o depósito, havendo requerimento de certidão negativa, a mesma deve ser fornecida pura e simplesmente, sem qualquer anotação. Curitiba, 04/06/92 - TADDAK HIROSE - Juiz Federal da 9a. Vara."

FWJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO NR. 13857-000.169/93-68

ACORDÃO NR. 101-89.363

A decisão recorrida manteve o crédito tributário tal como foi constituído, observado que sua exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do art. 151-inciso II do CTN, nos limites dos depósitos efetuados.

Se assim o é, a decisão final no tocante a exigibilidade do crédito tributário constituído, será dada pelo poder judiciário.

Enquanto isso, os autos deverão permanecer na Delegacia de origem, aguardando a manifestação do Judiciário.

Na esteira dessas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, face à opção pela via judicial, para discussão da matéria, tendo o contribuinte feito o depósito dos valores levantados.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR